TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209590/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, MARCELO FERNANDES RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 537/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guapirama. Exercício financeiro de 2021. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fernandes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apurou a ocorrência de superávit financeiro, que nos termos definidos pela Constituição, deveria ser restituído ao Poder Executivo dentro do mesmo exercício. Apurou também a ocorrência de déficit financeiro, em razão da Câmara Municipal possuir obrigações demonstradas em seu balanço Patrimonial, sem disponibilidade de recursos para quitação (peça 9).

Aberto o contraditório, o anterior Presidente da Câmara Municipal, esclareceu que o software utilizado pelo ente apresentava problemas em não conter o evento contábil apropriado para a devolução do numerário, o que acarretava divergências no SIM-AM e impedia o encerramento do sistema. Informou também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EU5I

que foi realizada transferência financeira do valor do superávit apontado para o Poder Executivo em 12/09/2022 (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5649/22-CGM (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 1196/22 (peça 17) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Guapirama atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

A Câmara Municipal de Guapirama manifestou-se com relação ao atraso na devolução do superavit ao Poder Executivo em razão de problemas técnicos do software utilizado pelo ente, e ao final informou a restituição do valor apontado como superávit.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com

[1] Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EU5I

fundamento no art. 16, II[2] da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas ressalvando: (I) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas ressalvando: (I) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[4] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[6] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EU5I

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EU5I